

Registro: 2017.0000666310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001042-27.2015.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ICOMON TECNOLOGIA LTDA e MARCOS ROBERTO RODRIGUES, é apelado LUIZ BEZERRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos (apelações da Requerida-Denunciante e do Denunciado Marcos), com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente sem voto), ARTUR MARQUES E MELO BUENO.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

Flavio Abramovici Relator Assinatura Eletrônica



Comarca: Capital – Foro Regional de Itaquera – 1ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Luiz Renato Bariani Pérez

Apelantes: Icomon Tecnologia Ltda. e Marcos Roberto Rodrigues

Apelado: Luiz Bezerra da Silva

ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO -DANOS MORAIS E MATERIAIS - Veículo "Fiat Uno" (conduzido pelo Denunciado Marcos, preposto da Requerida-Denunciante), estacionado após pelo condutor, desgovernado (desocupado e em marcha à ré) pela via e atropelou o Autor (que caminhava pela calçada) - Vítima submetida a procedimento cirúrgico, com hematomas e escoriações pelo dorso, braços e pernas - Dor física - Caracterizado o dano moral - Não comprovados os danos materiais - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, para condenar a Requerida-Denunciante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00, arcando o Autor e a Requerida-Denunciante com 50% das custas e despesas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária (fixados em 10% do valor da condenação - para cada qual), observada a gratuidade processual do Autor, e DE PROCEDÊNCIA DA LIDE SECUNDÁRIA em relação ao Denunciado Marcos, para condenar ao ressarcimento daquela condenação, arcando a Requerida-Denunciante com as custas e despesas processuais desembolsadas pela Denunciada Zurich e os honorários advocatícios dos patronos da Denunciada Zurich (fixados em R\$ 1.000,00) - RECURSOS (APELACÕES) DA REQUERIDA-DENUNCIANTE E DO DENUNCIADO MARCOS IMPROVIDOS E FIXADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS PATRONOS DO AUTOR EM 15% DO VALOR DA CONDENAÇÃO

Voto nº 17003

Apelações interpostas contra a sentença de fls.442/445, prolatada pelo I. Magistrado Luiz Renato Bariani Pérez (em 21 de março de 2017), que julgou parcialmente procedente a "ação ordinária de reparação de danos", para condenar a Requerida-Denunciante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00, com correção monetária desde a sentença e "juros de mora de 12% ao ano a partir do evento" (desde 12 de novembro de 2014), arcando o Autor e a Requerida-Denunciante com 50% das custas e despesas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária (fixados em 10% do valor da condenação – para cada qual), observada a Apelação nº 1001042-27.2015.8.26.0007 -Voto nº



gratuidade processual do Autor, e procedente a lide secundária em relação ao Denunciado Marcos, para condenar ao ressarcimento daquela condenação, arcando a Requerida-Denunciante com as custas e despesas processuais desembolsadas pela Denunciada Zurich e os honorários advocatícios dos patronos da Denunciada Zurich (fixados em R\$ 1.000,00).

A Requerida-Denunciante alega, nas razões de fls.448/452, que excessivo o valor da condenação. Pede o provimento do recurso, para a redução daquele valor.

O Denunciado Marcos alega, nas razões de fls.454/457, que excessivo o valor da condenação e que "aufere baixa remuneração". Pede o provimento do recurso, para a redução daquele valor.

Contrarrazões da Denunciada Zurich (fls.462/466) e do Autor (fls.467/471).

É a síntese.

Incontroversa a responsabilidade da Requerida-Denunciante e do Denunciado Marcos pelo acidente de trânsito ocorrido em 12 de novembro de 2014 (fls.19/21), na Avenida Nascer do Sol, altura do número 1360, São Paulo (Capital), quando o veículo "Fiat Uno", placas FQZ-4316 (conduzido pelo Denunciado Marcos, preposto da Requerida-Denunciante), após estacionado pelo condutor, desceu desgovernado pela via (desocupado e em marcha à ré) e atropelou o Autor (que caminhava pela calçada).

A controvérsia limita-se ao valor da indenização por danos morais.

O laudo pericial (fls.394/399) consigna que, após o acidente, submetido o Autor a procedimento cirúrgico, além de sofrer "sequela de acidente de natureza grave, fratura consolidada do úmero proximal à direita, escoriações e contusões que causaram alteração de hábitos cotidianos por período superior a trinta dias e incapacidade laboral por igual período" e que presentes "alterações cicatriciais sequelares visualmente", notando-se que as fotografias de fls.25/52 evidenciam a extensão dos danos físicos (hematomas e escoriações) pelos braços, pernas e torso.

Assim, evidente a caracterização dos danos morais, em razão da dor física, prolongada pelos tratamentos médicos necessários (o que inclui procedimento cirúrgico).



O valor da indenização deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta, promovendo a justa reparação do dano sofrido e a adequada punição da Requerida-Denunciante e do Denunciado Marcos, sem causar o enriquecimento sem causa do Autor e, nesse sentido, razoável o valor fixado (R\$ 25.000,00).

Dessa forma, mantida a sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desde Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 85, parágrafo 11°, do Código de Processo Civil, razoável a majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor da condenação, ante a natureza da causa e o trabalho desempenhado pelos patronos do Autor na fase recursal.

Anoto, por fim, que incabível a majoração dos honorários advocatícios dos patronos da Denunciada Zurich (que apresentou contrarrazões), pois não interposto recurso contra a decisão proferida na lide secundária.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos (apelações da Requerida-Denunciante e do Denunciado Marcos) e fixo os honorários advocatícios dos patronos do Autor em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator